

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 08 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



PROJETO DE LEI Nº 456 /2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE
EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA NO
ÂMBITO ESTADUAL DE ENSINO.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º. Ficam os estabelecimentos estaduais de ensino do Estado da Paraíba obrigados a manter programas de educação física adaptada, para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Artigo 2º. A modalidade de educação física referida no artigo anterior, durante sua execução, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Garantir a inclusão do aluno com deficiência a atividade física e esportiva;
- II - Favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade, com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;
- II - Promover a capacitação de professores e técnicos, da área de educação física, no tema de inclusão social;
- III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;
- IV - Promover o atendimento educacional dentro da escola ou garantir o acesso quando, necessário em outra instituição educacional;
- V - Trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços educacionais para pessoas com deficiência.

Artigo 3º. A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado que será encaminhado à direção da escola, no qual deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) e Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) da doença.

Artigo 4º. As atividades a serem desenvolvidas nas práticas de educação física adaptada deverão ser regulamentadas pelo poder executivo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor desta lei.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

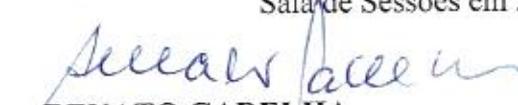


ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 29 de abril de 2015


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar as instituições de ensino a manter programas de Educação Física adaptada, voltados para o atendimento de alunos com necessidades especiais. O objetivo é construir, no âmbito do Estado da Paraíba, uma cultura de educação inclusiva, garantindo o direito de todas as pessoas, independente da sua condição física, sensorial motora ou cognitiva.

Na atualidade, apesar de muito se ouvir sobre inclusão, não raras vezes nos deparamos no ambiente escolar com uma realidade completamente distinta dessa realidade.

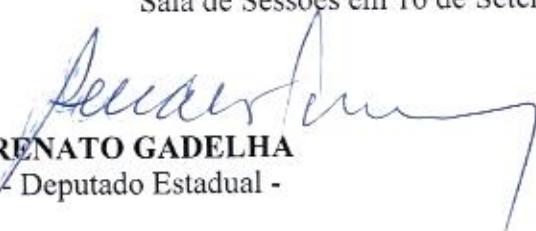
A Educação Física adaptada muito tem a contribuir para o desenvolvimento de pessoas com deficiência. Não apenas através das atividades físicas em si, mas também mediante todo o aparato psicológico que deve permeá-la, focando as suas intenções na pessoa e não na sua deficiência.

Outrossim, a Constituição Federal garante, a todos, acesso amplo e irrestrito à educação plena. Nesse contexto, escolas e professores devem estar preparados para desenvolver de forma especializada o atendimento, também, a pessoas com deficiência, respeitando as necessidades individualizadas de cada aluno.

A inclusão é um processo que exige transformações, principalmente na mentalidade daqueles que estão obrigados a realiza-las. O objetivo deve ser o de se alcançar uma sociedade que não só aceite, mas valorize as diferenças individuais humanas.

Por essa razão, pedimos aos ilustres pares para que deem provimento ao nosso pleito, já que o propósito é por demais justo.

Sala de Sessões em 16 de Setembro de 2015


RENATO GADELHA
Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 456
Em 16/09/2015
W. W. Belmonte B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/09/2015
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/_____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____/_____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Manoel Jordão
Em 23/9/2015
Antonio Carlos de S.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____/_____/2015
Parecer _____
Em _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 456/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 16 de setembro de 2015.


Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



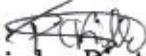
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 456/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.052, página 02, na data de 22 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



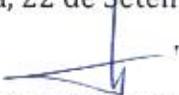
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

**PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Renato Gadelha

RELATOR: Dep. Manoel Ludgério (Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa)

P A R E C E R Nº 425/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 456/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Renato Gadelha*, o qual "**Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, dever ao Poder Público de manter programa de educação física adaptada, objetivando o desenvolvimento e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a Constituição Federal garante, a todos, acesso amplo e irrestrito à educação plena, de maneira que, a educação física adaptada, que muito tem a contribuir para o desenvolvimento de pessoas com deficiência, irá contribuir para este mandamento constitucional.

A matéria constou no expediente do dia 17 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Renato Gadelha*, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico um dever aos estabelecimentos estaduais de ensino de manter programas de educação física adaptada para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Acontece que, objetivando criar direitos para os alunos de estabelecimento de ensino estadual que sejam portadores de necessidades especiais, observamos que esta proposição utilizou o caminho da criação direta e expressa de atribuições para órgãos do Poder Executivo, matéria esta que é de iniciativa privativa do Governador, conforme artigo 63 da Constituição Estadual.

Em seguida, percebemos que em seu artigo 4º, a proposição impõe ao Executivo que este regulamente a lei promulgada no prazo de 90 dias. Todavia, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, vejamos:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Assim, visando preservar o direito subjetivo aqui criado, bem como sanar as inconstitucionalidades apontadas, apresentamos a esta proposição **emenda substitutiva** ao artigo 1º, retirando a criação direta e expressa de obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a criação do direito subjetivo aos alunos da rede estadual de ensino, bem como apresentamos **emenda supressiva** ao artigo 4º.

Com a adoção destas emendas, entendemos que o projeto torna-se formal e materialmente constitucional, pois, primeiro, a matéria deixa de estar prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do governador, uma vez que a criação de direitos subjetivos a portadores de necessidade especial não é de iniciativa privativa. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Em segundo lugar, a Constituição Estadual, em seu artigo 207, parágrafo 1º, inciso IX, determina que:

Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios: (...)

§ 1º Para atingir estes objetivos, o Estado e Municípios, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando: (...)

IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ora, o Poder Público tem o dever constitucional de prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de maneira que este projeto vai ao encontro do que determina a constituição estadual.

Desta feita, por todo o exposto, entendemos que esta proposta **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos das emendas apresentadas, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 456/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

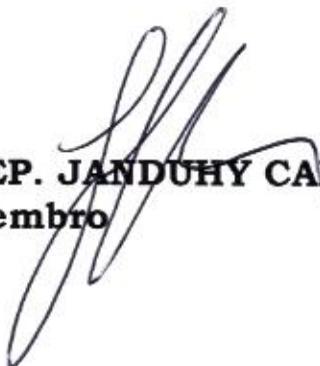
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 456/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17.11.15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda substitutiva**. Neste sentido, dê-se ao artigo 1º do PLO nº 456, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 1º. Os alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino portadores de necessidades especiais, quando necessário, terão direito a aulas de educação física adaptada que favoreçam sua inclusão e desenvolvimento."

JUSTIFICATIVA

A criação expressa e direta de atribuições a órgãos do Poder Executivo fere o princípio da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Todavia, a criação legislativa de direitos subjetivos, notadamente quando seus destinatários são pessoas portadoras de necessidades especiais, não possui vedação constitucional, de maneira que apresentamos esta emenda substitutiva a fim de sanar a impropriedade aqui apresentada e manter a criação dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 456, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda supressiva**. Neste sentido, suprima-se o artigo 4º e renumere-se o artigo posterior do PLO nº 456, de 2015.

JUSTIFICATIVA

Acerca da supressão do artigo 4º, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Neste sentido, propomos sua supressão, a fim de que esta inconstitucionalidade seja sanada.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

456/2015 – DO DEPUTADO RENATO GADELHA – Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

Designo como relator
Deputado João Bosco Carneiro
Em 20/11/2015

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



PROJETO DE LEI Nº 456/2015

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Renato Gadelha

RELATOR (A): Dep. João Bosco Carneiro

P A R E C E R Nº 22 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 456/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Gadelha, o qual "**Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.**".

A proposta, em síntese, cria, no âmbito do Estado da Paraíba, dever ao Poder Público de manter programa de educação física adaptada, objetivando o desenvolvimento e inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a Constituição Federal garante, a todos, acesso amplo e irrestrito à educação plena, de maneira que, a educação física adaptada, que muito tem a contribuir para o desenvolvimento de pessoas com deficiência, irá contribuir para este mandamento constitucional.

A matéria constou no expediente do dia 17 de setembro de 2015 e foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Renato Gadelha* é louvável, pois tem por objetivo criar um direito subjetivo aos portadores de necessidades especiais de ter educação adaptada nas escolas quando necessário, satisfazendo o interesse público, uma vez que cria uma lei estadual juridicamente consonante aos olhos da legislação nacional de diretrizes da educação.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que a criação de um direito subjetivo aos portadores de necessidades especiais de ter direito, quando necessário, a educação adaptada nas escolas, busca atender os anseios do interesse público, uma vez que a proposta é o de legitimar de uma vez por todas a diretriz constitucional prevista no artigo 207 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 58 e seguintes da Lei Nacional de Diretrizes e bases da educação nacional.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de assuntos atinentes à educação e sistema educacional, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso III, alínea a, do regimento interno desta casa.

Por conseguinte, analisando o mérito desta demanda, percebemos que esta é muito importante para a educação no Estado, pois, primeiramente, atender as determinações constitucionais sobre educação, mais precisamente o artigo 207 da Constituição Estadual, deve ser o norte de toda ação sobre educação. Segundo, criar legislação estadual em consonância com lei nacional, especificamente a Lei Nacional nº 9.394, em seus artigos 58 e seguintes, as diretrizes e bases da educação no tocante a educação especial, a concede sólida legitimidade, uma vez que Leis nacionais são de observância obrigatória e não se restringem ao âmbito federal.

Vejamos o que dispõe o artigo 207 da Constituição Estadual e o artigo 58 da lei de diretrizes e bases da educação especial:

Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios: (...)

§ 1º Para atingir estes objetivos, o Estado e Municípios, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando: (...)

IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida **preferencialmente na rede regular de ensino**, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, **dever constitucional do Estado**, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Assim, por entendermos que esta proposta bem promove a educação na Paraíba, concluímos que a proposta é **conveniente e oportuna**.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura veicula habilmente uma determinação constitucional no que diz respeito a educação especial, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, **devendo ser aprovada**.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 456/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 456/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/02/16

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO BOSCO
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 456/2015 - DO DEPUTADO
RENATO GADELHA**

- ***Ementa:*** – Dispõe sobre a prática de educação física adaptada no âmbito estadual de ensino.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 456/2015
foi aprovado por unanimidade na forma da
Emenda de Redação acatada no âmbito da
CCJR, Sessão Ordinária realizada em 08 de
março de 2016.**

Sala das Sessões em 08 de março de 2016.


Dep. **Gervásio Maia**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 456/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino portadores de necessidades especiais, quando necessário, terão direito a aulas de educação física adaptada que favoreçam sua inclusão e desenvolvimento.

Art. 2º A modalidade de educação física referida no artigo anterior, durante sua execução, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Garantir a inclusão do aluno com deficiência a atividade física e esportiva;
- II - Favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade, com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;
- III - Promover a capacitação de professores e técnicos, da área de educação física, no tema de inclusão social;
- IV - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;
- V - Promover o atendimento educacional dentro da escola ou garantir o acesso quando, necessário em outra instituição educacional;
- VI - Trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços educacionais para pessoas com deficiência.

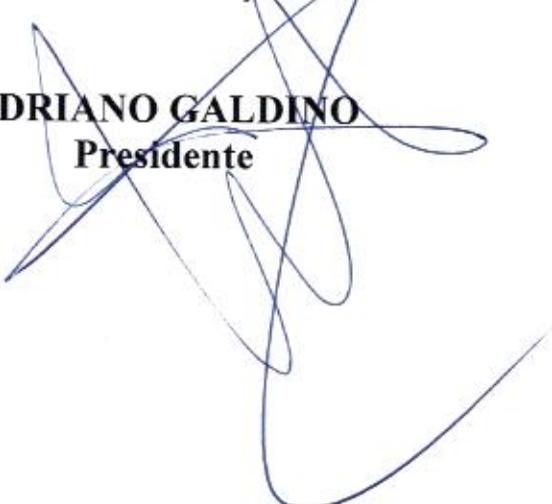
Art. 3º A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado que será encaminhado à direção da escola, no qual deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) e Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) da doença.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 282/2016

João Pessoa, 15 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 456/2015, do Deputado Estadual Renato Gadelha que “Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 282/2016
PROJETO DE LEI Nº 456/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino portadores de necessidades especiais, quando necessário, terão direito a aulas de educação física adaptada que favoreçam sua inclusão e desenvolvimento.

Art. 2º A modalidade de educação física referida no artigo anterior, durante sua execução, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do aluno com deficiência a atividade física e esportiva;

II - favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade, com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;

III - promover a capacitação de professores e técnicos, da área de educação física, no tema de inclusão social;

IV - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

V - promover o atendimento educacional dentro da escola ou garantir o acesso quando, necessário em outra instituição educacional;

VI - trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços educacionais para pessoas com deficiência.

Art. 3º A comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita através de laudo médico fundamentado que será encaminhado à direção da escola, no qual deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) e Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) da doença.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Adriano Galdino', is written over the printed name and title. The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop at the top and a sharp downward stroke at the end.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 282/2016
PROJETO DE LEI DE Nº 456/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

EMENTA: Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 17 / 03 / 16
Nome: Handicapa Freize

À Casa Civil em 17 / 03 / 16
Prazo Constitucional: 08 / 03 / 2016
Lei nº: Veto Total
Data: 08 / 04 / 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 456/2015

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

EMENTA: Dispõe sobre a prática de Educação Física adaptada no âmbito estadual de ensino.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 41 (quarenta e um) páginas, teve Veto Total nº 89/2016 publicado no Diário Oficial de 08/04/2016, foi mantido na sessão ordinária de 24 de maio de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 24/05/2016.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo